MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Marinha

Direção de Abastecimento

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 3020013414 – SMD Aquisição de Máscaras Comunitárias

Procedimento: Concurso Público

Anexos:

A – Objeto do Contrato
B – Extensão do Fornecimento / Especificação Técnica
C - Informação Complementar

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo da competência subdelegada e atento o disposto no artigo 40.º do CCP.

O Chefe da Divisão de Obtenção,

Assinado de forma digital por Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
DN: c=PT, o=Marinha Portuguesa, cn=Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
Dados: 2020.06.25 10:32:33 +01'00'

Bruno Alexandre Vilhena Lúcio

CTEN AN

ÍNDICE

ARTIGO 1º - OBJETO 2
ARTIGO 2.º - CONTRATO 2
ARTIGO 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO 2
ARTIGO 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS 3
ARTIGO 5.º - PREÇO BASE 3
ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 3
ARTIGO 7.º - MORA NO PAGAMENTO 4
ARTIGO 8.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO 4
ARTIGO 9.º - CONFORMIDADE DOS BENS 4
ARTIGO 10.º - GARANTIA DOS BENS 5
ARTIGO 11.º - INSPEÇÃO DOS BENS 5
ARTIGO 12.º - INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS 6
ARTIGO 13.º - RECEÇÃO DO MATERIAL 6
ARTIGO 14.º - ACEITAÇÃO DOS BENS 7
ARTIGO 15.º - REJEIÇÃO DE FORNECIMENTOS 7
ARTIGO 16.º - PENALIDADES CONTRATUAIS 7
ARTIGO 17.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO 8
ARTIGO 18.º - FORÇA MAIOR 8
ARTIGO 19.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 9
ARTIGO 20.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO 9
ARTIGO 21.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO 10
ARTIGO 22.º - DEVER DE SIGILO 10
ARTIGO 23.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 10
ARTIGO 24.º - FISCALIZAÇÃO 11
ARTIGO 25.º - GESTOR DO CONTRATO 11
ARTIGO 26.º - FORO COMPETENTE 11
ANEXO A 12
ANEXO B 14
ANEXO C 15

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1.º - OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no Anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Material – Direção de Abastecimento, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º - CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.

2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:

   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;

   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

   c) O caderno de encargos e respetivos anexos;

   d) A proposta adjudicada;

   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável, podendo, em caso de necessidade, os efeitos do contrato retroagirem à data da adjudicação.

2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações ou quando atingido o prazo máximo contratual de 30 de novembro de 2020.

3. A entrega dos bens será efetuada no prazo máximo definido no Anexo C ao presente Caderno de Encargos, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

1. Os bens serão entregues na Divisão Operacional e Técnica da Direção de Abastecimento, sita na Base Naval de Lisboa, Alfeite, 2810-001 Almada.

2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:

   a. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;

   b. Certificados de origem do material;

   c. Certificados de conformidade técnica, emitidos pelo fabricante.

3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;

4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 5.º - PREÇO BASE

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo indicado no Anexo C ao presente Caderno de Encargos (IVA excluído à taxa legal em vigor), considerado como parâmetro base do preço contratual, em todos os lotes.

4. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo estipulado no Anexo C ao presente Caderno de Encargos após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os

respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização do contraente público.

6. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 7.º - MORA NO PAGAMENTO

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

Artigo 8.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b) Obrigação de garantia dos bens;

c) Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;

d) Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 9.º - CONFORMIDADE DOS BENS

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável, previstos no Anexo B ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 10.º - GARANTIA DOS BENS

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.

3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 11.º - INSPEÇÃO DOS BENS

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes que constam do Anexo B ao presente Caderno de Encargos, por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.

3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 12.º - INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º - RECEÇÃO DO MATERIAL

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em quadruplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:

   a. Número do Pedido de Compra (PC);

   b. Número do Processo de Despesa (NPD);

   c. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN);

   d. Morada;

   e. IBAN e código SWIFT;

   f. Endereço de Email;

   g. NIPC ou VAT NUMBER;

2. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).

3. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7.º e 36.º do CIVA.

4. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

5. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

6. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os

respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

Artigo 14.º - ACEITAÇÃO DOS BENS

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 8.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 15.º - REJEIÇÃO DE FORNECIMENTOS

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.

2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.

3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 16.º - PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

   a) Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;

   b) Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;

   c) Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 25% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 17.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 18.º - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 19.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 20.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 21.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:

   a) Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;

   b) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

   c) O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 22.º - DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Direção de Abastecimento e da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 23.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.

3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º - FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.

2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 25.º - GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 26.º - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO A

Objeto do Contrato

LOTE	NNA/NSN[1]	ARTIGO/DESCRIÇÃO	UF[2]	QT	REF/ET[3]	PREÇO BASE S/IVA
1	4240MD0314971	MÁSCARA COMUNITÁRIA NÍVEL 2 OU 3 MODELO B OU C. • COR BRANCA • COM UMA ESTAMPAGEM DO LOGOTIPO DA MARINHA (matriz em anexo) ○ TRÊS CORES - AZUL, VERMELHO E BRANCO (QUE SE DESTAQUE DA COR DA MÁSCARA) • DESPESAS DE TRANSPORTE INCLUÍDAS NO PREÇO • NÚMERO DE LAVAGENS MINIMO DE 25 COM CERTIFICAÇÃO CITEVE	EA	30.000	CITEVE - DQ089_REV03_FT_. Mascara_Comunitaria_Reutilizavel_Nivel_2_3_Modelo_B (em anexo); OU CITEVE - DQ090_REV03_FT_Mascara_Comunitaria_Reutilizavel_Nivel_2_3_Modelo_C (em anexo)	**70.000,00 €**
					TOTAL S/IVA	**70.000,00 €**

[1] NNA/NSN – Número Nacional de Abastecimento/ NATO Stock Number;
[2] UF – Unidade de Fornecimento;
[3] REF/ET – Referência/ Especificação Técnica.

ANEXO B

Extensão do Fornecimento / Especificação Técnica

Matriz da Estampagem Logotipo da Marinha (em anexo)
CITEVE - DQ089_REV03_FT_. Mascara_Comunitaria_Reutilizavel_Nivel_2_3_Modelo_B (em anexo)
CITEVE - DQ090_REV03_FT_. Mascara_Comunitaria_Reutilizavel_Nivel_2_3_Modelo_C (em anexo)

Logotipo da Marinha

1 estampagem por máscara, com três cores: azul, vermelho e branco (que se destaque da cor da máscara que vai ser branca)

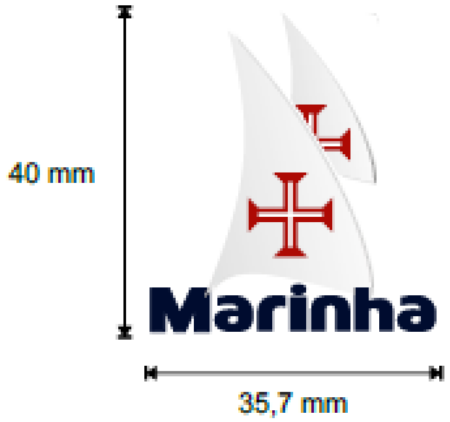

citeve

Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e Vestuário de Portugal

FICHA TÉCNICA

MÁSCARA COMUNITÁRIA REUTILIZÁVEL NÍVEL 2 E NÍVEL 3

MODELO C

1. ÍNDICE

1. ÍNDICE 2

2. ENQUADRAMENTO 3

3. APRESENTAÇÃO GERAL 4
- 3.1. Identificação do Artigo 4

4. ESPECIFICAÇÃO DE MEDIDAS 5
- 4.1. Tabela de medidas orientadora 5

5. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 6
- 5.1. Especificação dos materiais 6
- 5.2. Avaliação e critérios de aceitação 7

6. INFORMAÇÃO A PRESTAR AO UTILIZADOR FINAL 8
- 6.1. Categoria da máscara 8
- 6.2. Identificação do fabricante ou fornecedor 8
- 6.3. Composição 8
- 6.4. Identificação do tamanho 8
- 6.5. Instruções de uso 8
- 6.6. Pictograma exemplificativo de colocação da máscara 10
- 6.7. Pictograma exemplificativo de remoção da máscara 11
- 6.8. Identificação de direito e avesso 11
- 6.9. Indicação da vida útil 11
- 6.10. Identificação de condições de conservação e limpeza 11
  - 6.10.1. Simbologia de etiquetagem 11
- 6.11. Limitações ao uso 12
- 6.12. Máscaras de criança 12

7. ANEXO 13

8. INFORMAÇÃO A PRESTAR PELO FABRICANTE ÀS AUTORIDADES 14

2. ENQUADRAMENTO

Esta máscara reutilizável pretende servir como uma máscara barreira para complemento das medidas de proteção e das regras de distanciamento social, não se podendo nunca sobrepor às medidas de proteção e das regras de distanciamento social, fundamentais para controlo da COVID-19.

Adicionalmente, estas máscaras não são para utilização por profissionais de saúde no exercício das suas funções, nem são um dispositivo médico. Assim, não cumprem o regulamento das máscaras cirúrgicas (regulamento UE/2017/745) nem dos equipamentos de proteção individual (regulamento UE/2016/425).

Estas máscaras são destinadas a ser usadas pelas pessoas quando deixam as suas casas para deslocações ao seu local de trabalho, escola ou estabelecimentos comerciais, para ajuda na proteção da comunidade.

Este documento especifica ainda os requisitos mínimos de proteção das máscaras reutilizáveis, para duas aplicações especificas:

- **Nível 2:** máscaras destinadas à utilização por profissionais que não sendo da saúde estão expostos ao contacto com um elevado número de indivíduos.
- **Nível 3:** máscaras destinadas à promoção da proteção de grupo (utilização por indivíduos no contexto da sua atividade profissional, utilização por indivíduos que contactam com outros indivíduos portadores de qualquer tipo de máscara e utilização nas saídas autorizadas em contexto de confinamento, nomeadamente em espaços interiores com múltiplas pessoas).

Estas máscaras deverão ser utilizadas por um período máximo de 4h, devendo ser trocadas sempre que se encontrem húmidas. Deverão ainda ser lavadas usando um ciclo de lavagem completo a 60°C com detergente e apenas podem ser utilizadas depois de bem secas.

3. APRESENTAÇÃO GERAL

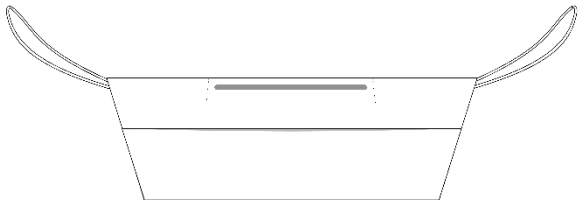	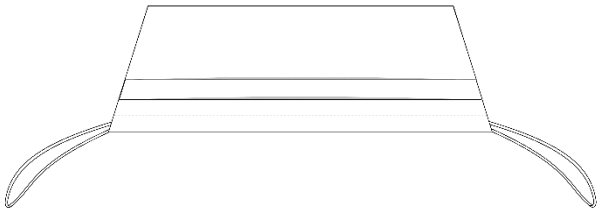
Vista superior	Vista inferior
Vista de frente	Vista lateral

3.1. Identificação do Artigo

SECÇÃO (H, S, C):	Senhora/Homem/Criança
ARTIGO:	Máscara Comunitária Reutilizável – modelo C
BREVE DESCRIÇÃO:	Máscara Reutilizável para proteção do rosto. Vista superior com uma prega e vista inferior com duas pregas. União dos componentes externos da zona do nariz e do queixo efetuada por costuras, que garantam resistência aos processos de conservação e limpeza. Elástico à volta da cabeça e com suporte para o nariz integrado na parte exterior ou no interior desde que devidamente seguro (clipe nasal de fácil ajuste). Não estéril. Lavável na máquina a 60°C com detergente.

4. ESPECIFICAÇÃO DE MEDIDAS

Os pontos de medida são os que a seguir se apresentam nos esquemas; os valores para os respetivos tamanhos encontram-se na tabela de medidas, no final deste ponto.

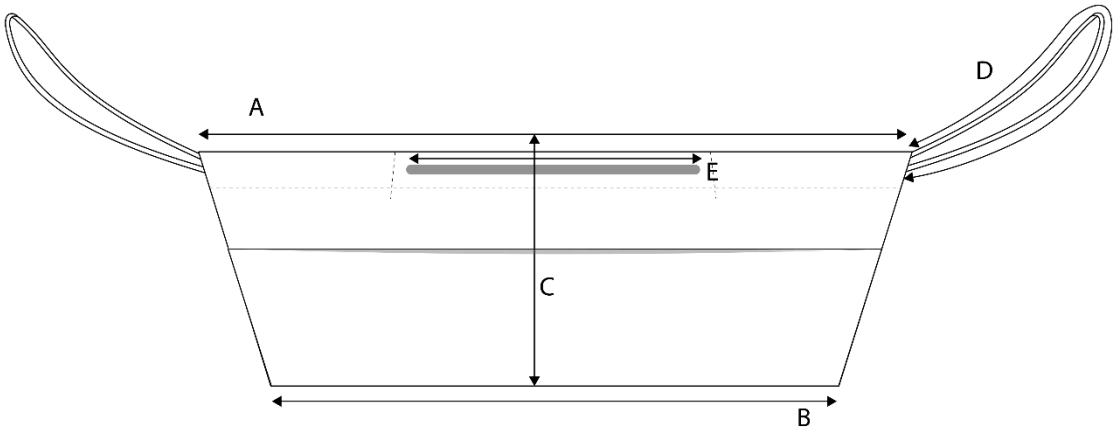

4.1. Tabela de medidas orientadora

	Parâmetros vs tamanhos [cm]*	Tamanho Adulto	Tamanho Criança (6-9 anos)	Tamanho Criança (10-12 anos)
A	Comprimento na parte mais larga	20	16-17	17-18
B	Comprimento na parte mais estreita	16	12-13	13-14
C	Altura	6,5	4,5	5,5
D	Comprimento total do elástico	18	9-12	9-12
E	Comprimento do clipe nasal	9-12	6-8	8-9
	Altura com pregas abertas	22	11-12	12-13

***Nota 1**: No caso de as estruturas têxteis serem malhas, as medidas indicadas devem ser verificadas após pré-lavagem da malha, para garantir o cumprimento das medidas orientadoras, durante todo o ciclo de vida do produto.

***Nota 2**: Estas medidas devem ser verificadas após o número de ciclos de lavagem aconselhados pelo fornecedor.

5. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Especificação dos materiais

Propriedades	Norma / método	Especificação
Estrutura e composição têxtil	---	Estruturas têxteis simples ou combinadas de não-tecidos, tecidos ou malhas. A sua composição poderá ser em fibras sintéticas ou fibras naturais e suas misturas, em conformidade com os requisitos pretendidos.
Massa por unidade de superfície	EN 12127	20 a 500 g/m^2

5.2. Avaliação e critérios de aceitação

As máscaras reutilizáveis devem considerar como requisitos mínimos o cumprimento da capacidade de filtração e respirabilidade. A máscara deverá garantir o cumprimento dos requisitos ao longo de todo o ciclo de vida do produto (o fornecedor deverá incluir o número de ciclos lavagem/secagem a que o produto poderá ser submetido, devendo ser no mínimo 5).

O método do CITEVE para a avaliação da capacidade de filtração das máscaras (MI 142-CITEVE) é baseado na determinação da Capacidade na Retenção de Partículas (PRC).

Assim, os critérios de aceitação são:

	Nível 2	**Nível 3**
Capacidade de Retenção de Partículas (PRC)	PRC (superior ou igual a 3µm) ≥ 90% *Segundo MI 142 - CITEVE* Ou BFE ≥ 90% *Segundo EN 14683:2019 (Anexo B)* Ou P ≤ 20% (óleo de parafinas e NaCl) *Segundo EN 13274-7:2019*	PRC (superior ou igual a 3µm) ≥ 70% *Segundo MI 142 - CITEVE* Ou BFE ≥ 70% *Segundo EN 14683:2019 (Anexo B)* Ou P ≤ 30% (óleo de parafinas e NaCl) *Segundo EN 13274-7:2019*
Permeabilidade ao ar	Caudal de ar ≥ 8l/min *Segundo EN ISO 9237:1995* *Condições de ensaio: Área de ensaio: 20cm^2; Pressão utilizada: 40Pa* Ou Queda de Pressão ≤ 40Pa *Segundo EN 14683:2019 (Anexo C)*	

Nota: O cumprimento dos requisitos mínimos terá que ser verificado após o número de ciclos de lavagem identificados pelo fabricante, que terá que ser no mínimo 5 ciclos.

6. INFORMAÇÃO A PRESTAR AO UTILIZADOR FINAL

O fabricante deve fazer acompanhar a máscara com folheto com informação ao utilizador final, designadamente a informação que permita fazer um uso adequado da mesma.

6.1. Categoria da máscara

- **Nível 2:** máscaras destinadas à utilização por profissionais que não sendo da saúde estão expostos ao contacto com um elevado número de indivíduos.

ou

- **Nível 3:** máscaras destinadas à utilização por indivíduos no contexto da sua atividade profissional ou nas saídas autorizadas em contexto de confinamento, nomeadamente em espaços interiores com múltiplas pessoas.

6.2. Identificação do fabricante ou fornecedor

- Nome do fabricante, endereço, marca comercial ou código, lote e afins.

6.3. Composição

- Indicação da composição das matérias primas.

6.4. Identificação do tamanho

- Identificação do tamanho (criança / adulto).

6.5. Instruções de uso

O fabricante deve prestar informação que permita o adequado uso da máscara, incluindo:

- Esta máscara deverá ser utilizada como complemento das medidas de proteção e higienização recomendadas e das regras de distanciamento social, fundamentais para controlo da COVID-19. Para mais informação, consultar https://covid19.min-saude.pt .
- A máscara reutilizável deverá ser manuseada de forma correta. Seguem instruções recomendadas para o uso correto da máscara, de acordo com Orientação da DGS (nº 019/2020 de 03/04/2020):
  a) Higienização das mãos, com água e sabão ou com uma solução à base de álcool, antes de colocar a máscara.
  b) Colocação da máscara com a face interna virada para a cara, e a face externa virada para fora.
  c) Ajuste da extremidade rígida da máscara ao nariz, cobrindo a boca, o nariz e o queixo com a máscara, certificando que não existem espaços entre o rosto e a máscara.

d) Não se deve tocar na máscara enquanto esta estiver em utilização; caso tal aconteça, deve ser feita imediatamente higienização das mãos.

e) Recomenda-se a utilização de cada máscara por um período máximo de 4h por dia, devendo a máscara ser substituída por uma nova no final desse período ou assim que se encontre húmida. A máscara retirada deve ser lavada antes de ser reutilizada.

f) Se acidentalmente molhar a mascara deve trocá-la por outra bem seca logo que possível. A mascara molhada deve ser lavada antes de ser reutilizada.

g) A remoção da máscara deve ser feita a partir da parte de trás (não tocando na frente da máscara), segurando nos atilhos ou elásticos.

h) A máscara deve ser colocada individualizada num saco plástico fechado, até ser colocada na máquina de lavar.

i) Deve ser feita nova higienização das mãos, no final da utilização e manuseamento da máscara.

- A máscara deverá ser lavada antes de nova utilização, devendo cumprir os requisitos indicados na Tabela do **ponto 5.2**, após o número de ciclos de lavagem indicados no folheto informativo, que terá que ser no mínimo 5 ciclos.
- A proteção da máscara só é garantida se respeitar as instruções de limpeza e conservação que se seguem.
- A máscara dever ser guardada em ambiente seco e resguardadas de potencial contaminação.
- A máscara deverá ser lavada antes do seu primeiro uso.
- Em caso de defeito ou dano não use a máscara, substitua por outra.
- No final do ciclo de vida da máscara, deverá lavar a máscara nas condições definidas no ponto “conservação e limpeza” e após lavagem deve ser descartada como resíduo têxtil não perigoso. Caso opte por não lavar a máscara deverá descartar como resíduo biológico.

6.6. Pictograma exemplificativo de colocação da máscara

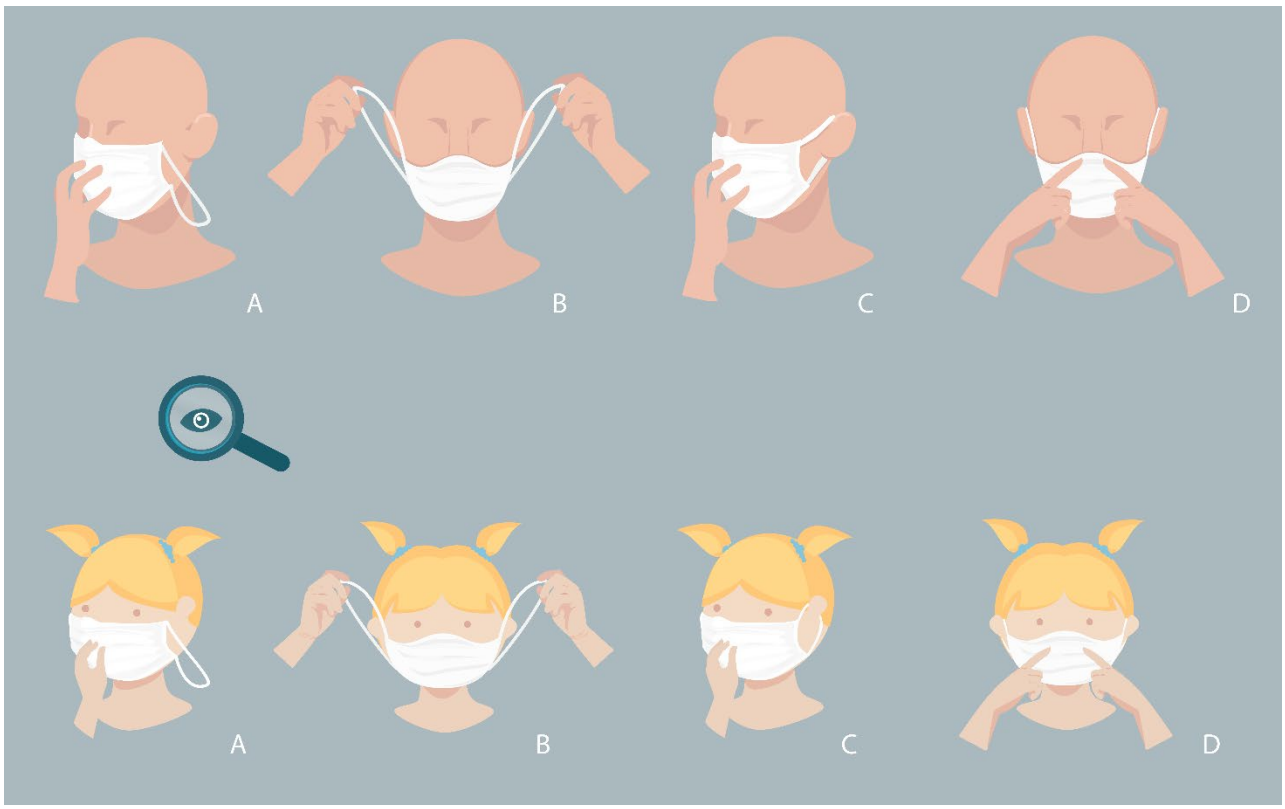

Nota: ao longo deste documento, utiliza-se o símbolo para indicar supervisão por adultos.

6.7. Pictograma exemplificativo de remoção da máscara

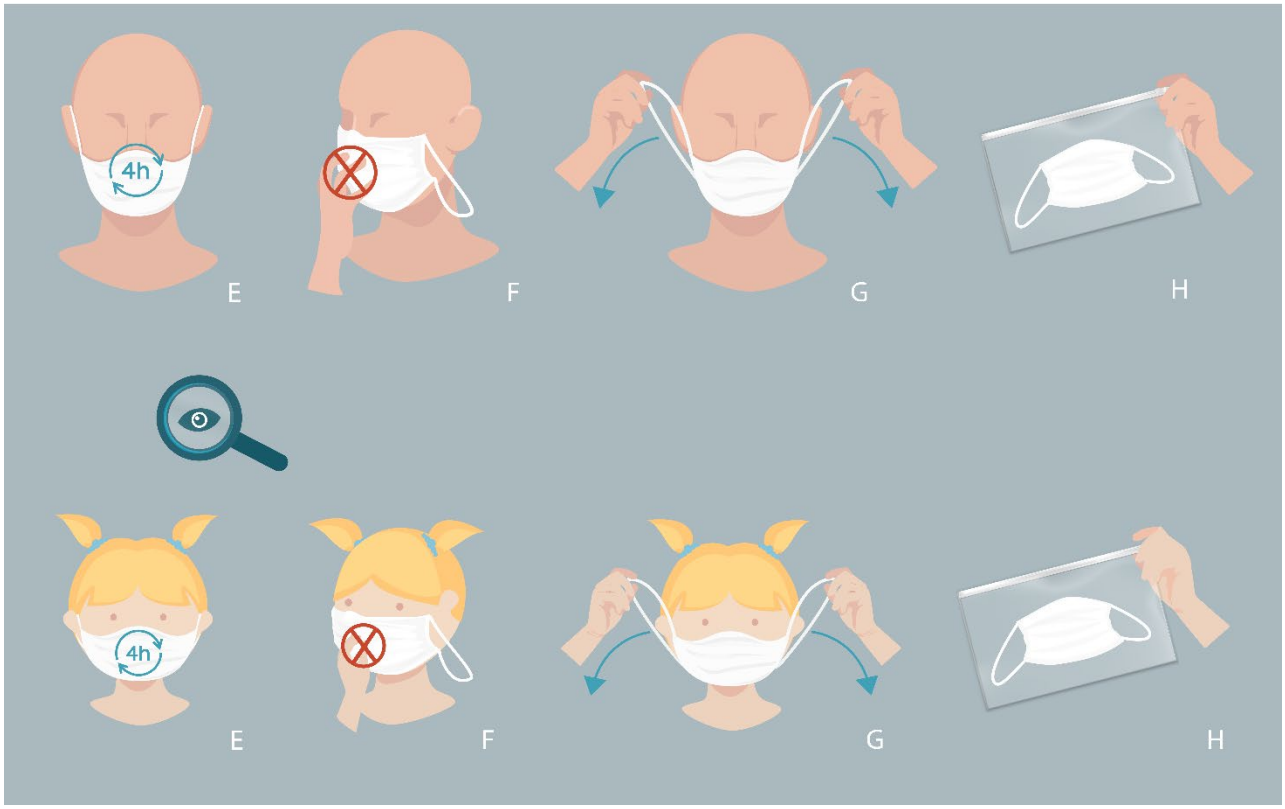

6.8. Identificação de direito e avesso

- Identificação na máscara de qual a face interna e face externa (através da cor ou outra característica que não deixe dúvidas ao utilizador final).

6.9. Indicação da vida útil

- Número máximo de ciclos de lavagem em que se garante o desempenho de proteção da máscara;

6.10. Identificação de condições de conservação e limpeza

- As máscaras deverão ser lavadas usando um ciclo de lavagem normal a 60°C (lavagem tipo doméstica 6N, segundo NP EN ISO 6330:2012) com detergente, após cada utilização. O utilizador terá que garantir que a máscara se encontra bem seca, antes da sua utilização.

6.10.1. Simbologia de etiquetagem

Os seguintes dois símbolos são obrigatórios:

Temperatura de lavagem à máquina a 60ºC (processo normal)

Não permite limpeza a seco

Os restantes símbolos de limpeza ficam à responsabilidade do produtor da máscara, em função dos materiais utilizados na sua confeção.

6.11. Limitações ao uso

Colocação de advertência do tipo:

- "Este dispositivo não é um dispositivo médico. Não cumpre o regulamento das máscaras cirúrgicas (regulamento UE/2017/745) nem dos equipamentos de proteção individual (regulamento UE/2016/425)".
- A máscara deve ser usada bem seca depois de lavada. A máscara molhada / húmida diminuí a proteção da máscara.
- A máscara só pode ser usada por outra pessoa após lavagem.
- Se acidentalmente molhar a máscara deve trocá-la por outra bem seca logo que possível. A máscara molhada deve ser lavada antes de ser reutilizada.
- Ao fim da utilização diária recomendada ou sempre que regressar a casa a máscara deve ser lavada antes de ser reutilizada.

6.12. Máscaras de criança

No caso das máscaras de criança, colocar uma advertência do tipo:

- A máscara deve ser colocada e removida com a supervisão de um adulto.

Nota: ao longo deste documento, utiliza-se o símbolo para indicar supervisão por adultos.

7. ANEXO

Como forma ilustrativa, poderá encontrar algumas combinações de materiais possíveis e o cumprimento dos parâmetros identificados como requisitos mínimos: capacidade de retenção de partículas e permeabilidade ao ar.

Esta informação é apenas exemplificativa, e qualquer combinação de materiais efetuada não exclui a necessidade de teste a estes dois parâmetros.

Por favor consulte o link https://www.citeve.pt

8. INFORMAÇÃO A PRESTAR PELO FABRICANTE ÀS AUTORIDADES

O fabricante deve remeter para a ASAE a informação solicitada no link abaixo para a apreciação previamente à sua colocação no mercado.

https://www.asae.gov.pt/covid-19-asae/esclarecimentos/fabrico-de-mascaras-para-uso-social-de-uso-unico-ou-reutilizavel-artigo-textil.aspx

citeve

Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e Vestuário de Portugal

FICHA TÉCNICA

MÁSCARA COMUNITÁRIA REUTILIZÁVEL NÍVEL 2 E NÍVEL 3

MODELO B

1. ÍNDICE

1. **ÍNDICE** 2

2. **ENQUADRAMENTO** 3

3. **APRESENTAÇÃO GERAL** 4
   - **3.1. Identificação do Artigo** 4

4. **ESPECIFICAÇÃO DE MEDIDAS** 5
   - **4.1. Tabela de medidas orientadora** 5

5. **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA** 6
   - **5.1. Especificação dos materiais** 6
   - **5.2. Avaliação e critérios de aceitação** 7

6. **INFORMAÇÃO A PRESTAR AO UTILIZADOR FINAL** 8
   - **6.1. Categoria da máscara** 8
   - **6.2. Identificação do fabricante ou fornecedor** 8
   - **6.3. Composição** 8
   - **6.4. Identificação do tamanho** 8
   - **6.5. Instruções de uso** 8
   - **6.6. Pictograma exemplificativo de colocação da máscara** 10
   - **6.7. Pictograma exemplificativo de remoção da máscara** 11
   - **6.8. Identificação de direito e avesso** 11
   - **6.9. Indicação da vida útil** 11
   - **6.10. Identificação de condições de conservação e limpeza** 11
     - 6.10.1. Simbologia de etiquetagem 11
   - **6.11. Limitações ao uso** 12
   - **6.12. Máscaras de criança** 12

7. **ANEXO** 13

8. **INFORMAÇÃO A PRESTAR PELO FABRICANTE ÀS AUTORIDADES** 14

2. ENQUADRAMENTO

Esta máscara reutilizável pretende servir como uma máscara barreira para complemento das medidas de proteção e das regras de distanciamento social, não se podendo nunca sobrepor às medidas de proteção e das regras de distanciamento social, fundamentais para controlo da COVID-19.

Adicionalmente, estas máscaras não são para utilização por profissionais de saúde no exercício das suas funções, nem são um dispositivo médico. Assim, não cumprem o regulamento das máscaras cirúrgicas (regulamento UE/2017/745) nem dos equipamentos de proteção individual (regulamento UE/2016/425).

Estas máscaras são destinadas a ser usadas pelas pessoas quando deixam as suas casas para deslocações ao seu local de trabalho, escola ou estabelecimentos comerciais, para ajuda na proteção da comunidade.

Este documento especifica ainda os requisitos mínimos de proteção das máscaras reutilizáveis, para duas aplicações especificas:

- **Nível 2:** máscaras destinadas à utilização por profissionais que não sendo da saúde estão expostos ao contacto com um elevado número de indivíduos.
- **Nível 3:** máscaras destinadas à promoção da proteção de grupo (utilização por indivíduos no contexto da sua atividade profissional, utilização por indivíduos que contactam com outros indivíduos portadores de qualquer tipo de máscara e utilização nas saídas autorizadas em contexto de confinamento, nomeadamente em espaços interiores com múltiplas pessoas).

Estas máscaras deverão ser utilizadas por um período máximo de 4h, devendo ser trocadas sempre que se encontrem húmidas. Deverão ainda ser lavadas usando um ciclo de lavagem completo a 60°C com detergente e apenas podem ser utilizadas depois de bem secas.

3. APRESENTAÇÃO GERAL

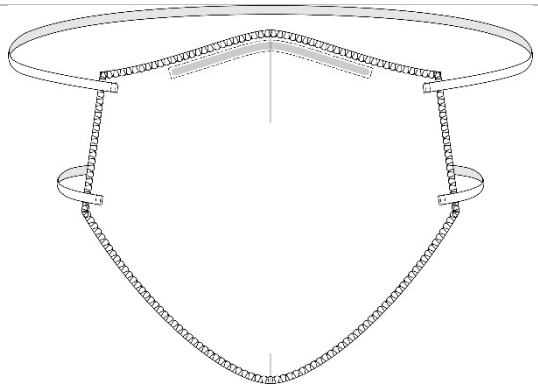	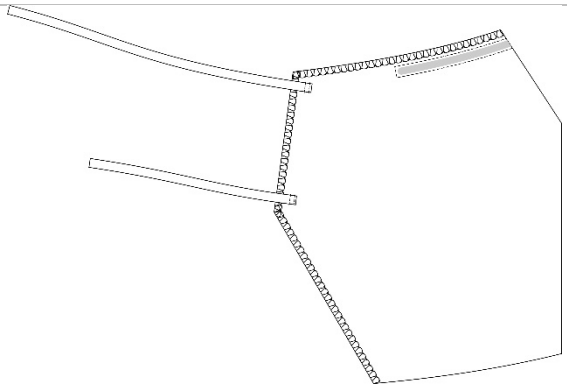
Vista de frente	Vista lateral

3.1. Identificação do Artigo

SECÇÃO (H, S, C):	Senhora/Homem/Criança
ARTIGO:	Máscara Comunitária Reutilizável – modelo B
BREVE DESCRIÇÃO:	Máscara Reutilizável para proteção do rosto. União dos componentes externos da zona do nariz e do queixo efetuada por costuras, que garantam resistência aos processos de conservação e limpeza. Elástico à volta da cabeça e com suporte para o nariz integrado na parte exterior ou no interior desde que devidamente seguro (clipe nasal de fácil ajuste). Não estéril. Lavável na máquina a 60°C com detergente.

4. ESPECIFICAÇÃO DE MEDIDAS

Os pontos de medida são os que a seguir se apresentam nos esquemas; os valores para os respetivos tamanhos encontram-se na tabela de medidas, no final deste ponto.

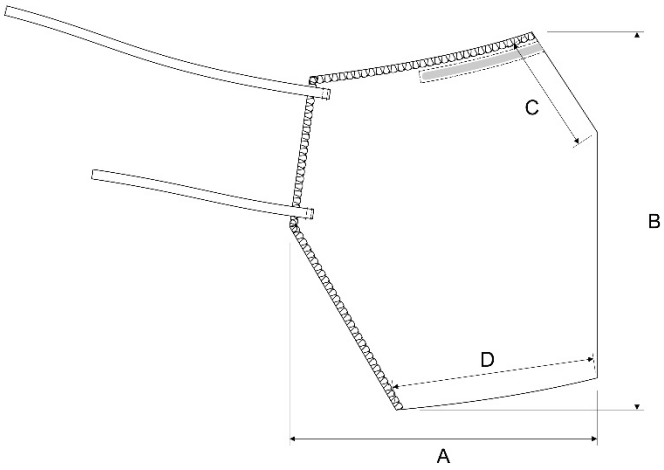

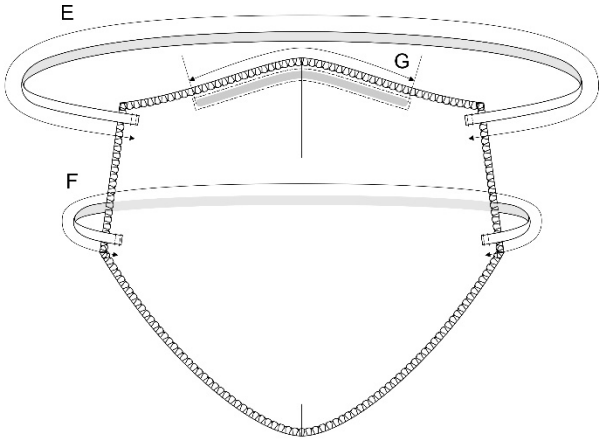

4.1. Tabela de medidas orientadora

	Parâmetros vs tamanhos [cm]*	Tamanho Adulto	Tamanho Criança (6-9 anos)	Tamanho Criança (10-12 anos)
A	Comprimento	13,5	8,5	9,5
B	Altura	15	11	12
C	Comprimento da parte superior	5,5	3	3,5
D	Comprimento da parte inferior	9	4	4,5
E	Comprimento do elástico superior	34	26	28
F	Comprimento do elástico inferior	22	14	16
G	Comprimento do clipe nasal	9-12	6-8	8-9

***Nota 1**: No caso de as estruturas têxteis serem malhas, as medidas indicadas devem ser verificadas após pré-lavagem da malha, para garantir o cumprimento das medidas orientadoras, durante todo o ciclo de vida do produto.

***Nota 2**: Estas medidas devem ser verificadas após o número de ciclos de lavagem aconselhados pelo fornecedor.

5. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Especificação dos materiais

Propriedades	Norma / método	Especificação
Estrutura e composição têxtil	---	Estruturas têxteis simples ou combinadas de não-tecidos, tecidos ou malhas. A sua composição poderá ser em fibras sintéticas ou fibras naturais e suas misturas, em conformidade com os requisitos pretendidos.
Massa por unidade de superfície	EN 12127	20 a 500 g/m^2

5.2. Avaliação e critérios de aceitação

As máscaras reutilizáveis devem considerar como requisitos mínimos o cumprimento da capacidade de filtração e respirabilidade. A máscara deverá garantir o cumprimento dos requisitos ao longo de todo o ciclo de vida do produto (o fornecedor deverá incluir o número de ciclos lavagem/secagem a que o produto poderá ser submetido, devendo ser no mínimo 5).

O método do CITEVE para a avaliação da capacidade de filtração das máscaras (MI 142-CITEVE) é baseado na determinação da Capacidade na Retenção de Partículas (PRC).

Assim, os critérios de aceitação são:

	Nível 2	**Nível 3**
Capacidade de Retenção de Partículas (PRC)	PRC (superior ou igual a 3µm) ≥ 90% *Segundo MI 142 - CITEVE* Ou BFE ≥ 90% *Segundo EN 14683:2019 (Anexo B)* Ou P ≤ 20% (óleo de parafinas e NaCl) *Segundo EN 13274-7:2019*	PRC (superior ou igual a 3µm) ≥ 70% *Segundo MI 142 - CITEVE* Ou BFE ≥ 70% *Segundo EN 14683:2019 (Anexo B)* Ou P ≤ 30% (óleo de parafinas e NaCl) *Segundo EN 13274-7:2019*
Permeabilidade ao ar	Caudal de ar ≥ 8l/min *Segundo EN ISO 9237:1995* *Condições de ensaio: Área de ensaio: 20cm^2; Pressão utilizada: 40Pa* Ou Queda de Pressão ≤ 40Pa *Segundo EN 14683:2019 (Anexo C)*	

Nota: O cumprimento dos requisitos mínimos terá de ser verificado após o número de ciclos de lavagem identificados pelo fabricante, que terá que ser no mínimo 5 ciclos.

6. INFORMAÇÃO A PRESTAR AO UTILIZADOR FINAL

O fabricante deve fazer acompanhar a máscara com folheto contendo informação ao utilizador final, designadamente a informação que permita fazer um uso adequado da mesma.

6.1. Categoria da máscara

- **Nível 2:** máscaras destinadas à utilização por profissionais que não sendo da saúde estão expostos ao contacto com um elevado número de indivíduos.

ou

- **Nível 3:** máscaras destinadas à utilização por indivíduos no contexto da sua atividade profissional ou nas saídas autorizadas em contexto de confinamento, nomeadamente em espaços interiores com múltiplas pessoas.

6.2. Identificação do fabricante ou fornecedor

- Nome do fabricante, endereço, marca comercial ou código, lote e afins.

6.3. Composição

- Indicação da composição das matérias primas.

6.4. Identificação do tamanho

- Identificação do tamanho (criança / adulto).

6.5. Instruções de uso

O fabricante deve prestar informação que permita o adequado uso da máscara, incluindo:

- Esta máscara deverá ser utilizada como complemento das medidas de proteção e higienização recomendadas e das regras de distanciamento social, fundamentais para controlo da COVID-19. Para mais informação, consultar https://covid19.min-saude.pt .
- A máscara reutilizável deverá ser manuseada de forma correta. Seguem instruções recomendadas para o uso correto da máscara, de acordo com Orientação da DGS (nº 019/2020 de 03/04/2020):
  a) Higienização das mãos, com água e sabão ou com uma solução à base de álcool, antes de colocar a máscara.
  b) Colocação da máscara com a face interna virada para a cara, e a face externa virada para fora.
  c) Ajuste da extremidade rígida da máscara ao nariz, cobrindo a boca, o nariz e o queixo com a máscara, certificando que não existem espaços entre o rosto e a máscara.
  d) Não se deve tocar na máscara enquanto esta estiver em utilização; caso tal aconteça, deve ser feita imediatamente higienização das mãos.

e) Recomenda-se a utilização de cada máscara por um período máximo de 4h por dia, devendo a máscara ser substituída por uma nova no final desse período ou assim que se encontre húmida. A máscara retirada deve ser lavada antes de ser reutilizada.
f) Se acidentalmente molhar a máscara deve trocá-la por outra bem seca logo que possível. A máscara molhada deve ser lavada antes de ser reutilizada.
g) A remoção da máscara deve ser feita a partir da parte de trás (não tocando na frente da máscara), segurando nos atilhos ou elásticos.
h) A máscara deve ser colocada individualizada num saco plástico fechado, até ser colocada na máquina de lavar.
i) Deve ser feita nova higienização das mãos, no final da utilização e manuseamento da máscara.

- A máscara deverá ser lavada antes de nova utilização, devendo cumprir os requisitos indicados na Tabela do **ponto 5.2**, após o número de ciclos de lavagem indicados no folheto informativo, que terá que ser no mínimo 5 ciclos.
- A proteção da máscara só é garantida se respeitar as instruções de limpeza e conservação que se seguem.
- A máscara dever ser guardada em ambiente seco e resguardadas de potencial contaminação.
- A máscara deverá ser lavada antes do seu primeiro uso.
- Em caso de defeito ou dano não use a máscara, substitua por outra.
- No final do ciclo de vida da máscara, deverá lavar a máscara nas condições definidas no ponto “conservação e limpeza” e após lavagem deve ser descartada como resíduo têxtil não perigoso. Caso opte por não lavar a máscara deverá descartar como resíduo biológico.

6.6. Pictograma exemplificativo de colocação da máscara

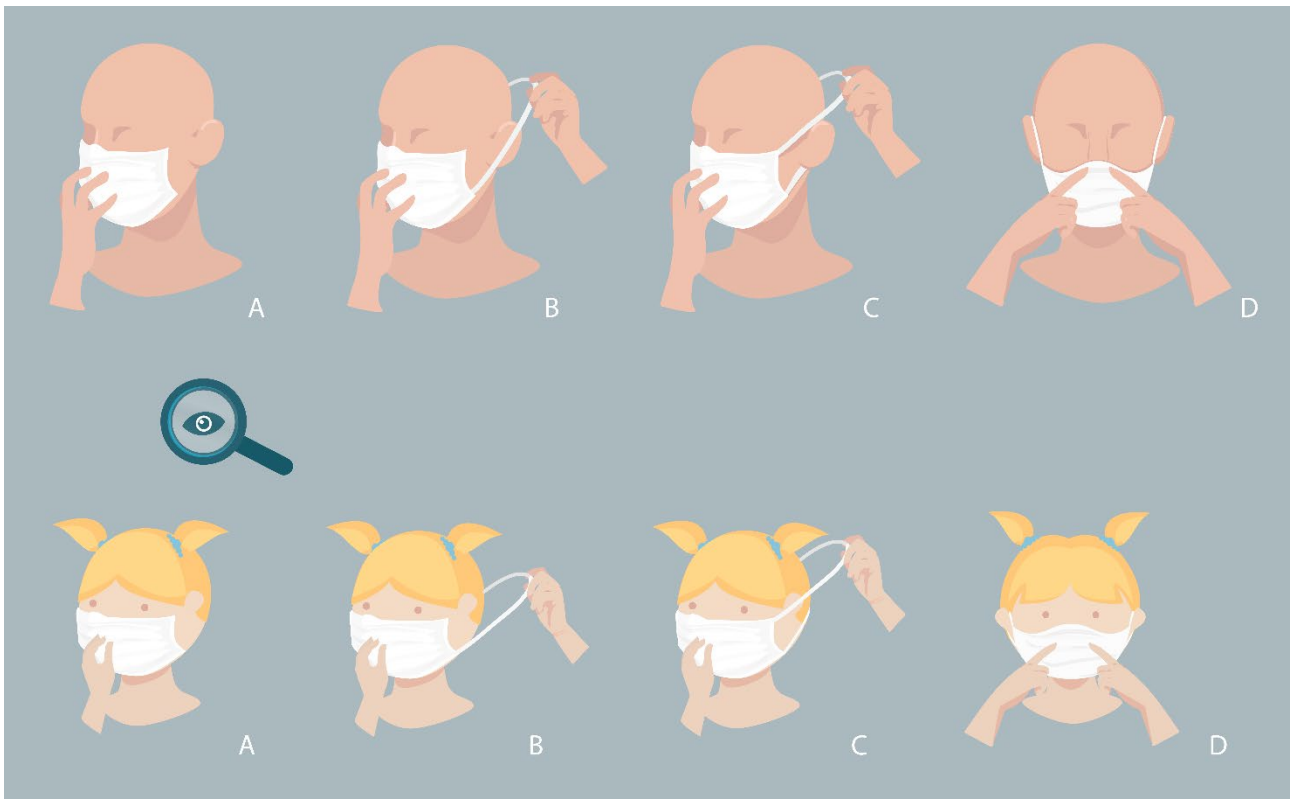

Nota: ao longo deste documento, utiliza-se o símbolo para indicar supervisão por adultos.

6.7. Pictograma exemplificativo de remoção da máscara

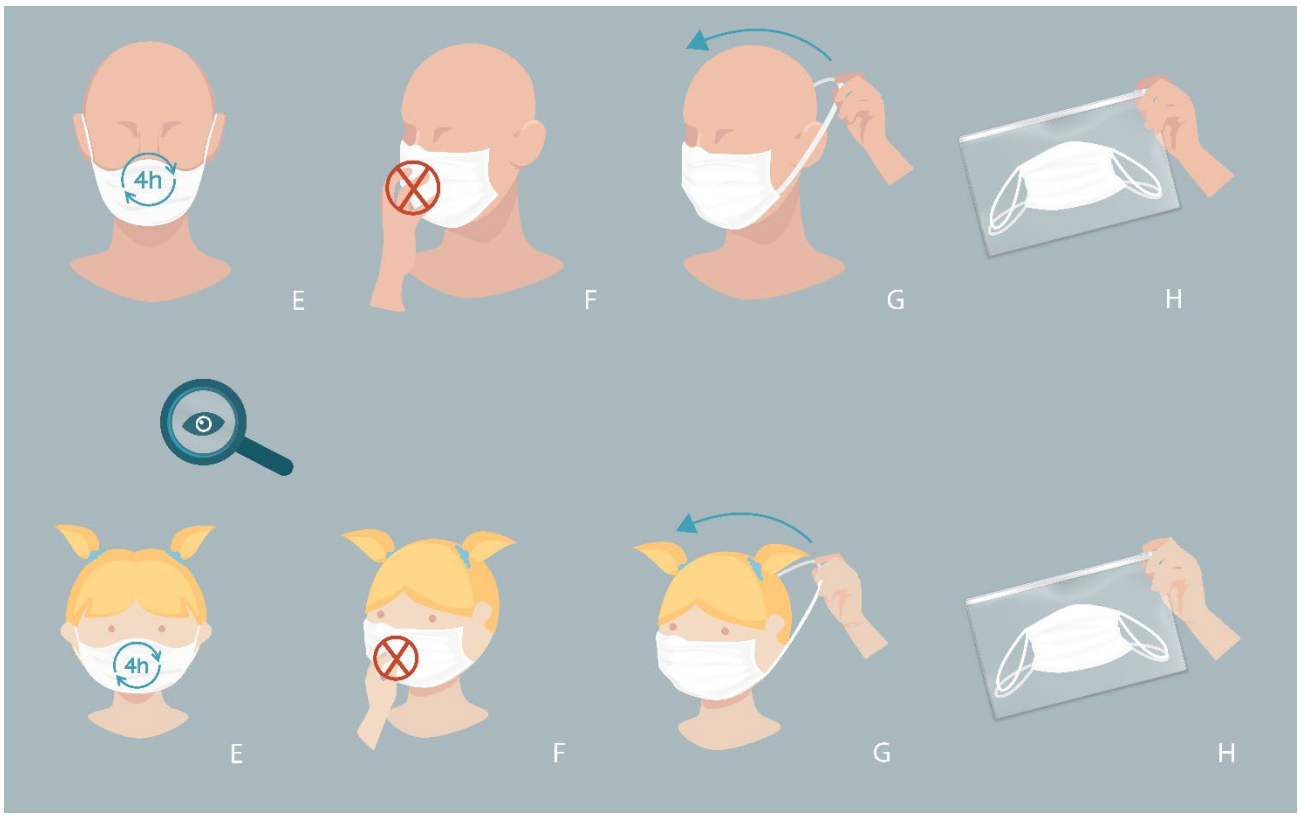

6.8. Identificação de direito e avesso

- Identificação na máscara de qual a face interna e face externa (através da cor ou outra característica que não deixe dúvidas ao utilizador final).

6.9. Indicação da vida útil

- Número máximo de ciclos de lavagem em que se garante o desempenho de proteção da máscara.

6.10. Identificação de condições de conservação e limpeza

- As máscaras deverão ser lavadas usando um ciclo de lavagem normal a 60°C (lavagem tipo doméstica 6N, segundo NP EN ISO 6330:2012) com detergente, após cada utilização. O utilizador terá que garantir que a máscara se encontra bem seca, antes da sua utilização.

6.10.1. Simbologia de etiquetagem

Os seguintes dois símbolos são obrigatórios:

Temperatura de lavagem à máquina a 60ºC (processo normal)

Não permite limpeza a seco

Os restantes símbolos de limpeza ficam à responsabilidade do produtor da máscara, em função dos materiais utilizados na sua confeção.

6.11. Limitações ao uso

Colocação de advertência do tipo:

- "Este dispositivo não é um dispositivo médico. Não cumpre o regulamento das máscaras cirúrgicas (regulamento UE/2017/745) nem dos equipamentos de proteção individual (regulamento UE/2016/425)".
- A máscara deve ser usada bem seca depois de lavada. A máscara molhada / húmida diminuí a proteção da máscara.
- A máscara só pode ser usada por outra pessoa após lavagem.
- Se acidentalmente molhar a máscara deve trocá-la por outra bem seca logo que possível. A máscara molhada deve ser lavada antes de ser reutilizada.
- Ao fim da utilização diária recomendada ou sempre que regressar a casa a máscara deve ser lavada antes de ser reutilizada.

6.12. Máscaras de criança

No caso das máscaras de criança, colocar uma advertência do tipo:

- A máscara deve ser colocada e removida com a supervisão de um adulto.

Nota: ao longo deste documento, utiliza-se o símbolo para indicar supervisão por adultos.

7. ANEXO

Como forma ilustrativa, poderá encontrar algumas combinações de materiais possíveis e o cumprimento dos parâmetros identificados como requisitos mínimos: capacidade de retenção de partículas e permeabilidade ao ar.

Esta informação é apenas exemplificativa, e qualquer combinação de materiais efetuada não exclui a necessidade de teste a estes dois parâmetros.

Por favor consulte o link https://www.citeve.pt

8. INFORMAÇÃO A PRESTAR PELO FABRICANTE ÀS AUTORIDADES

O fabricante deve remeter para a ASAE a informação solicitada no link abaixo para a apreciação previamente à sua colocação no mercado.

https://www.asae.gov.pt/covid-19-asae/esclarecimentos/fabrico-de-mascaras-para-uso-social-de-uso-unico-ou-reutilizavel-artigo-textil.aspx

ANEXO C

Informação Complementar

Número do Procedimento	3020013414
Prazo de Entrega	20 dias
Prazo Máximo Contratual	Até 30 de novembro de 2020
Preço Base	70.000,00 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias